PROJETO DE LEI EM Nº 030/2021

Altera a Lei nº 6.774, de 20 de maio de 2008, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 1º O inciso VII do art. 7º da Lei nº 6.774, de 20 de maio de 2008, passa a vigorar acrescidos das alíneas “a”, “b” e “c”, com a seguinte redação:

“Art. 7º .....
.....
VII .....
a) veículos até 08 (oito) lugares: 05 (cinco) UPFMD;
b) veículos até 24 (vinte e quatro) lugares: 10 (dez) UPFMD;
c) veículos acima de 24 (vinte e quatro) lugares: 15 (quinze) UPFMD.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor com a sua publicação.

Divinópolis, 06 de abril de 2021.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município

Ofício EM nº. 051/ 2021
Em 06 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Alexandre de Carvalho
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Senhor Presidente:

A presente proposição de lei que ora temos a elevada honra de encaminhar a V. Exa. a fim que seja submetida à apreciação e soberana deliberação dessa Colenda Casa Legislativa, "*Altera a Lei nº 6.774, de 20 de maio de 2008, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Trânsito e Transportes*".

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobres Vereadores, este Projeto visa corrigir a falha legislativa verificada a partir do advento da Lei nº 7.107, de 04 de dezembro de 2009, uma vez que ao alterar o inciso VII do art. 7º da Lei nº 6.774, de 20 de maio de 2008, dando-lhe nova redação, suprimiu, sem justificativa e razoabilidade para tanto, os critérios pertinentes à sua própria aplicabilidade, até então fixados em alíneas havidas no texto original.

Seguramente, tal equívoco se deu em razão da reescrita do referido dispositivo, com sua nova redação, porém, sem fazer alusão à premente manutenção das respectivas "alíneas", direta ou indiretamente, mediante recursos recomendáveis, alusivos às técnicas de redação legislativa.

Dessa forma, o acréscimo das alíneas "a", "b" e "c" no referido dispositivo legal possui o escopo de garantir a própria aplicabilidade da regra contida no citado inciso (VII), sob similar efeito repristinatório, conquanto não se evidencie hipótese de revogação da lei modificadora anterior, mas trazendo ao plano jurídico a mesma previsibilidade original da norma.

Com efeito, nosso intuito é apenas reparar a citada falha, sem deixar qualquer lacuna na legislação municipal, notadamente por se referir à normatização afeta a receitas que constituem o Fundo Municipal de Trânsito e Transportes.

Sendo assim, rogamos a pronta atenção na análise do Projeto em tela, esperando desse nobre e esclarecido Legislativo a sábia e merecida aprovação.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal